



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1984661 - RJ
(2021/0293992-7)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : INCORPORADORA PINHEIRO PEREIRA 10 LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : FÁBIO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RJ098915
TATIANA FERREIRA GASPARINI - RJ112455
LETÍCIA SARQUIS PASTURA ALEX - RJ217455
AGRAVADO : RAFAEL RIBEIRO VIEIRA
AGRAVADO : LEONARDO IVO FREIRE
ADVOGADOS : LEONARDO IVO FREIRE (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO - RJ116731
RAFAEL RIBEIRO VIEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO - RJ167793

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO CONTRATUAL C/C REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1022 DO CPC/15. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL. SITUAÇÃO CONCRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DO VALOR. IMPOSSIBILIDADE.

1. Rescisão contratual c/c reparação por danos materiais e morais.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/15.
4. Alterar o decidido no acórdão recorrido no tocante ao atraso na entrega do imóvel e configuração do dano moral, exige o reexame de fatos e provas, procedimento que é vedado pela Súmula 7/STJ.
5. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não está caracterizado na hipótese dos autos.
6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 30/08/2022 a 05/09/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 05 de setembro de 2022.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1984661 - RJ
(2021/0293992-7)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : INCORPORADORA PINHEIRO PEREIRA 10 LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : FÁBIO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RJ098915
TATIANA FERREIRA GASPARINI - RJ112455
LETÍCIA SARQUIS PASTURA ALEX - RJ217455
AGRAVADO : RAFAEL RIBEIRO VIEIRA
AGRAVADO : LEONARDO IVO FREIRE
ADVOGADOS : LEONARDO IVO FREIRE (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO - RJ116731
RAFAEL RIBEIRO VIEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO - RJ167793

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO CONTRATUAL C/C REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1022 DO CPC/15. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL. SITUAÇÃO CONCRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DO VALOR. IMPOSSIBILIDADE.

1. Rescisão contratual c/c reparação por danos materiais e morais.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/15.
4. Alterar o decidido no acórdão recorrido no tocante ao atraso na entrega do imóvel e configuração do dano moral, exige o reexame de fatos e provas, procedimento que é vedado pela Súmula 7/STJ.
5. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não está caracterizado na hipótese dos autos.
6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de agravo interposto por INCORPORADORA PINHEIRO PEREIRA 10 LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL contra decisão unipessoal que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e lhe negar provimento.

Ação: rescisão contratual c/c reparação por danos materiais e morais ajuizada por RAFAEL RIBEIRO VIEIRA e outro em face da agravante, em decorrência de atraso na entrega de imóvel.

Sentença: julgou procedentes os pedidos para condenar a agravante à devolução do valor integral e comprovadamente pago; compensação por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 e importâncias equivalentes às cotas condominiais.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pela agravante.

Embargos de declaração: opostos pela agravante, foram rejeitados.

Decisão monocrática: conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e lhe negar provimento, pelos seguintes fundamentos: i) ausência de violação dos arts. 489 e 1022 do CPC; ii) incidência da Súmula 568/STJ; iii) aplicação da Súmula 7/STJ.

Agravo interno: Nas razões do presente recurso, a parte agravante alega que o acórdão recorrido não se manifestou acerca das omissões suscitadas no recurso integrativo oposto, em patente ofensa aos arts. 489 e 1022 do CPC/15.

Aduz que não se mostra necessária a incursão na seara fático-probatória para o deslinde da controvérsia, mas de reavaliação das premissas fáticas fixadas na origem, atribuindo-se o seu adequado valor.

Sustenta, ainda, que o mero descumprimento contratual não configura dano moral, razão pela qual, inaplicável a Súmula 568/STJ à presente hipótese.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

A decisão impugnada conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e lhe negar provimento, pelos seguintes fundamentos: i) ausência de violação dos arts. 489 e 1022 do CPC; ii) incidência da Súmula 568/STJ; iii) aplicação da Súmula 7/STJ.

A despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

1. Da ofensa aos arts. 489 e 1022 do CPC/15

Constata-se que os artigos 489 e 1022 do CPC realmente não foram violados, porquanto o acórdão recorrido não contém omissão, contradição ou obscuridade. Nota-se, nesse passo, que o Tribunal de origem tratou de todos os temas oportunamente colocados pelas partes, proferindo, a partir da conjuntura então cristalizada, a decisão que lhe pareceu mais coerente.

Imperioso ressaltar que, no acórdão recorrido, houve manifestação expressa sobre as questões pertinentes ao atraso na entrega da obra e configuração do dano moral, de maneira que os embargos de declaração opostos pela agravante de fato não comportavam acolhimento.

Em que pese ter o Tribunal de origem apreciado toda a matéria posta a desate sob viés diverso daquele pretendido pela agravante, esse fato não configura ausência de prestação jurisdicional.

O não acolhimento das teses contidas no recurso não implica em obscuridade, contradição ou omissão, pois ao julgador cabe apreciar a questão conforme o que ele entender relevante à lide. Não está o Tribunal obrigado a julgar a questão posta a seu exame nos termos pleiteados pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

Desse modo, analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado suficientemente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a

prestação jurisdicional, não há que se falar em violação dos arts. 489 e 1022 do CPC/2015.

2. Da jurisprudência consolidada do STJ

Consoante explicitado na decisão agravada, a demora da construtora e/ou incorporadora, por si só, não importa em dano moral indenizável. Todavia, a lesão extrapatrimonial se caracteriza quando, na situação concreta, houver a confluência de outros fatores capazes de causar sofrimento, dor, constrangimento, angústia ou desconforto espiritual nos promitentes compradores.

Assim se manifestou o TJ/RJ para o deslinde da controvérsia:

No caso em apreço, como já mencionado, o inadimplemento contratual ocasionou à parte autora transtornos, aborrecimentos e sofrimentos que exorbitam o normal dissabor do negócio jurídico frustrado.

Frise-se que tal atraso exorbita, em muito, os limites do razoável.

Torna-se imperioso ressaltar que, em situações como a do caso em tela, se presume a existência do dano moral, de modo que, à parte autora, basta a alegação, ficando a cargo da outra parte a produção de provas em contrário, o que, no vertente caso, não ocorreu.

(...) Não se pode deixar de registrar, ainda, que a ré se comprometeu a entregar imóvel com a metragem de 25,44 m², sendo que, na realidade, a área era menor em um percentual superior a 5 % . (fls. 491/492, e-STJ) (...) De outra banda, considerando que o inadimplemento contratual não se resumiu a um “pequeno atraso” na entrega do bem, mas, sim, a uma demora de cerca de um ano, aliada a incidentes causados pelo descompromisso da apelante em cumprir com transparência o contrato que ela própria elaborou, entendo que a ocorrência do dano moral encontra-se presente no caso.

Dessa forma, a hipótese não se caracteriza como um simples descumprimento contratual, restando configurada ofensa à dignidade dos apelados.(fl. 686, e-STJ)

Desse modo, verifica-se que a fixação dos danos morais não foi estabelecida, pelo Tribunal de origem, tão somente com arrimo no simples atraso na entrega do imóvel, e sim, em razão da especificidade do caso concreto, que gerou dano extrapatrimonial a ser compensado, alinhando-se ao entendimento firmado pelo STJ quanto à matéria.

No mesmo sentido: AgInt no REsp 1.639.991/RO, 3ª Turma, DJe de 03/05/2019, AgInt no REsp 1.728.578/SP, 4ª Turma, DJe de 09/08/2018, AgInt no AREsp 1.752.741/SP, 4ª Turma, DJe 13/05/2021, AgInt no REsp 1.914.507/RJ, 3ª

Turma, DJe 13/05/2021.

Ante o entendimento dominante sobre o tema, aplica-se, no particular, a Súmula 568/STJ.

3. Do reexame de fatos e provas

Como realçado na decisão impugnada, alterar o decidido no acórdão recorrido que, com base no acervo fático-probatório, concluiu que houve atraso na entrega do imóvel e configuração do dano moral, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

Cumpre ainda ressaltar, que a jurisprudência desta Corte admite que se promova a requalificação jurídica dos fatos ou a reavaliação da prova. Trata-se, pois, de expediente diverso do reexame vedado pela Súmula 7/STJ, pois consiste *“em atribuir o devido valor jurídico a fato incontroverso, sobejamente reconhecido nas instâncias ordinárias”* (AgInt no REsp 1.494.266/RO, 3ª Turma, DJe 30/08/2017).

Frise-se que, na hipótese, não se cuida de valoração de prova, o que é viável no âmbito do recurso especial, mas de reapreciação da prova buscando sufragar reforma na convicção do julgador sobre fato controvertido, para, *in casu*, se ter como não provado o que a Corte de origem afirmou estar.

4. Do pedido de revisão do valor da compensação por danos morais

Por fim, registre-se que a modificação do valor fixado a título de danos morais somente é permitida quando a quantia estipulada for irrisória ou exagerada, o que não está caracterizado na presente hipótese, em que foi arbitrada em R\$ 10.000,00. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula 7/STJ, que impede o conhecimento do recurso.

Ademais, ainda que assim não fosse entendido, verifica-se que o recurso não está devidamente fundamentado quanto ao ponto, haja vista que a agravante se limitou a sustentar a inocorrência de ato ilícito, sem indicar, sequer,

qual seria o montante justo e razoável, tampouco demonstra por quais razões se mostra desarrazoado.

Logo, a decisão agravada não merece reforma.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.984.661 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0293992-7

Número de Origem:

0057949-15.2016.8.19.0002 00579491520168190002 202124508715

Sessão Virtual de 30/08/2022 a 05/09/2022

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INCORPORADORA PINHEIRO PEREIRA 10 LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : FÁBIO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RJ098915

TATIANA FERREIRA GASPARINI - RJ112455

LETÍCIA SARQUIS PASTURA AIEX - RJ217455

AGRAVADO : RAFAEL RIBEIRO VIEIRA

AGRAVADO : LEONARDO IVO FREIRE

ADVOGADOS : LEONARDO IVO FREIRE (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO - RJ116731

RAFAEL RIBEIRO VIEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO - RJ167793

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INCORPORADORA PINHEIRO PEREIRA 10 LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : FÁBIO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RJ098915

TATIANA FERREIRA GASPARINI - RJ112455

LETÍCIA SARQUIS PASTURA AIEX - RJ217455

AGRAVADO : RAFAEL RIBEIRO VIEIRA

AGRAVADO : LEONARDO IVO FREIRE

ADVOGADOS : LEONARDO IVO FREIRE (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO - RJ116731

RAFAEL RIBEIRO VIEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO - RJ167793

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 30/08/2022 a 05/09/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 06 de setembro de 2022